

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.182, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos e prazos de análise e julgamento de autos de infração ambiental.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.182, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos e prazos de análise e julgamento de autos de infração ambiental.*

A proposição tem apenas dois artigos, o primeiro dos quais visa alterar dispositivos do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que estabelece os prazos máximos para o processo administrativo para apuração de infração ambiental.

A mudança proposta para o inciso II do referido artigo mantém o prazo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, mas, ao invés de contar esse tempo a partir da data de sua lavratura, o faz a partir da data do término do prazo para apresentação de defesa ou impugnação, ainda que elas não tenham sido apresentadas.

A proposta de alteração do inciso III dispõe sobre a data a partir da qual passa a contar o prazo para o infrator recorrer da decisão condenatória, estabelecendo-a a partir da data da ciência ou da divulgação oficial do resultado do julgamento.

O antigo inciso IV, que estabelece o prazo para pagamento da multa, é renumerado para V, sendo acrescentado um novo inciso IV ao artigo. Esse inciso trata do prazo para a autoridade competente julgar o recurso, estabelecendo-o em trinta dias, contados da data do término do prazo para a sua apresentação.

A proposição acrescenta ainda três parágrafos ao art. 71 da Lei de Crimes Ambientais. No § 1º, veda a instituição de instâncias de análise, decisão e julgamento de autos de infração, além das estabelecidas nos incisos II e IV do *caput*.

No § 2º, estabelece que os prazos estabelecidos nos incisos do *caput* não serão suspensos.

Finalmente, no § 3º, dispõe que a inobservância dos prazos para julgamento estabelecidos no *caput* não torna nulos a decisão da autoridade julgadora e o processo, mas implica a responsabilização do agente público que lhe der causa.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

Segundo a justificação da matéria,

o art. 71 da LCA estabelece prazos e instâncias de análise e julgamento dos autos de infração de maneira genérica e imprecisa, gerando dúvidas quanto aos marcos temporais de contagem desses prazos e as etapas que a administração pode estabelecer para apurar as infrações.

A falta de precisão do referido dispositivo legal, segundo o autor, abre caminho para a adoção de medidas protelatórias pela administração pública, como foi o caso da publicação do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que cria um Núcleo de Conciliação Ambiental com poder para atuar previamente às etapas de julgamento estabelecidas na LCA. Em sua opinião, trata-se de medida que prejudica a celeridade do processo sancionador, pois, enquanto não ocorrer a tentativa de conciliação, não se



inicia o prazo para a apresentação de defesa. As medidas propostas, portanto, visariam à celeridade dos processos de julgamento de infrações ambientais, coibindo medidas administrativas que atentem contra a eficácia dos processos sancionadores.

A matéria foi distribuída ao exame exclusivo e terminativo da CCJ e não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, dispõe que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

O inciso VI do art. 24 da CF atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre fauna, caça, conservação da natureza e proteção ambiental. A Lei nº 9.605, de 1998, decorre dessa competência e dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa e também é atendido o critério de juridicidade e constitucionais.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a Lei de Crimes Ambientais, ao tornar mais claros procedimentos e prazos de análise e julgamento de autos de infração ambiental e, conseqüentemente, criando condições favoráveis para a punição dos culpados e recolhimento das multas devidas.

A redação da Lei de Crimes Ambientais que se pretende mudar com a presente proposição abre brechas para a protelação decisória no que tange à aplicação de sanções. Trata-se de situação que precisa ser modificada, tanto pela necessidade da efetiva punição aos infratores da legislação ambiental quanto pela importância de que os recursos oriundos das multas aplicadas possam efetivamente ser recolhidos aos cofres públicos.

A atual redação da LCA é hoje uma das causas da morosidade de todo o processo de análise e julgamento dos autos de infração ambiental,



o que contribui para o baixíssimo volume de valores de multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que, efetivamente, é quitado pelos infratores.

Para agravar a situação, o governo federal editou o Decreto nº 9.760, de 2019, que burocratiza ainda mais o processo. Esse Decreto institui o Núcleo de Conciliação Ambiental, uma instância adicional que terá a palavra final sobre sanções aplicadas por fiscais, desautorizando a atuação independente desses funcionários. A medida aumenta a dificuldade para a aplicação de multas e está em linha com a nova política ambiental que, desde janeiro de 2019, tem apregoadado o fim da “indústria das multas”.

Esse Núcleo ficará responsável por analisar, mudar o valor ou anular uma multa aplicada por um fiscal. Há problemas sérios para a implementação dessa ideia. O Ibama não dispõe de estrutura para agendar todas as milhares de audiências de conciliação relativas às multas aplicadas em todo Brasil. Os riscos são os processos sancionadores ficarem mais emperrados e se aumentar a dificuldade para que o grande volume de recursos decorrentes de multas ambientais chegue um dia ao Tesouro.

É nesse contexto que a proposição do Senador Veneziano Vital do Rego é bem-vinda, ao vedar a suspensão de prazos e impedir a criação de instâncias adicionais de análise, decisão e julgamento de autos de infração.

Atuando sobre essa questão central, o projeto avança ainda no aperfeiçoamento da LCA, tornando mais claros os prazos de defesa e de julgamento dos autos de infração e evitando incongruências decorrentes da redação vigente, assegurando, em todos os casos, obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, a matéria supre uma outra lacuna da LCA que, hoje, permite ao agente público, sem qualquer consequência, a procrastinação dos processos de apuração de sanções administrativas. É acertada a proposta de responsabilizar o agente público que não observar os prazos estabelecidos.

Em suma, o PL nº 3.182, de 2019, significa desejável aperfeiçoamento da Lei de Crimes Ambientais, ao oferecer regras claras para evitar a perpetuação de processos de julgamentos de infrações ambientais, bem como para evitar a criação de instâncias adicionais que burocratizem ainda mais rotinas que hoje já são bastante morosas, o que, na prática, cria a sensação de impunidade que se quer evitar neste país.



III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.182, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

